SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168173 - SP (2026/0036685-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ÓBICE FORMAL. ANÁLISE MÉRITO PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial apresentou deficiência de fundamentação, sem indicação clara e específica dos dispositivos legais federais tidos por violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
2. Persistindo o óbice formal aplicado na decisão que julgou o agravo em recurso especial, não há espaço para exame do mérito ou para a pretendida uniformização da jurisprudência.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas processuais do recurso próprio e somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d01cb64-c03e-4c53-aa19-29fcd76c72cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168173 - SP (2026/0036685-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ÓBICE FORMAL. ANÁLISE MÉRITO PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial apresentou deficiência de fundamentação, sem indicação clara e específica dos dispositivos legais federais tidos por violados, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
2. Persistindo o óbice formal aplicado na decisão que julgou o agravo em recurso especial, não há espaço para exame do mérito ou para a pretendida uniformização da jurisprudência.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas processuais do recurso próprio e somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS DE SOUZA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168, *caput,* do Código Penal (apropriação indébita) à pena de pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão. O Tribunal de Justiça local o recurso da defesa foi provido apenas para reduzir a pena pecuniária para 12 dias-multa, mantendo-se os demais

Documento eletrônico VDA58956921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 5e0598b5-e3df-4dfc-833b-f8e2889072c1

termos da condenação, inclusive o regime fechado de cumprimento da pena, em razão de reincidência e maus antecedentes (e-STJ fls. 536/540).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 570/572), e sobreveio de agravo em recurso especial perante esta Corte.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF, ao fundamento de que não houve indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, sendo insuficiente a mera citação de artigos de lei, conforme julgados ali referidos (e-STJ fls. 596/597).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a petição do recurso especial indicou, de forma expressa e explícita, os dispositivos da lei federal violados, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 284/STF. Aduz que a matéria de fundo é pacífica nesta Corte e que se impõe a uniformização da jurisprudência, prevalecendo o entendimento do STJ, com base em acórdão paradigma (e-STJ fls. 603-606).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conhecer e prover o agravo em recurso especial. Pleiteia, ainda, caso mantidos os fundamentos de inadmissibilidade, a concessão de habeas corpus de ofício, diante de alegado constrangimento ilegal reconhecível de plano (e-STJ fls. 605-606).

Os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reafirmando a deficiência de fundamentação do recurso especial à luz da Súmula n. 284/STF e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. Assentou, ademais, a possibilidade de imposição de regime fechado para penas inferiores a 4 anos, quando fundamentada em reincidência e maus antecedentes (e-STJ fls. 624-625).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia centra-se na alegada superação do óbice da Súmula 284/STF, sob a afirmação de que o recurso especial teria indicado, “expressa e explicitamente”, os dispositivos de lei federal tidos por violados (e-STJ fls. 603/606).

A decisão agravada assentou a deficiência de fundamentação do recurso especial, porque a parte “deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio

Documento eletrônico VDA58956921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 5e0598b5-e3df-4dfc-833b-f8e2889072c1

interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (e-STJ fls. 596/597). No mesmo ato, registrou-se o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", além de julgados desta Corte que reforçam a exigência de indicação clara e específica dos dispositivos legais federais (e-STJ fls. 596/597).

No caso, é aplicável, integralmente, a orientação segundo a qual o recurso especial não pode ser conhecido quando a parte recorrente não indica, com a devida clareza e objetividade, os dispositivos da legislação federal tidos por malferidos, atraindo, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

É indispensável, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual se atribui interpretação divergente.

Como sedimentado em julgados desta Corte, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019), e "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas […] não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.526.780/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/11/2016).

Esses fundamentos, já explicitados na decisão agravada (e-STJ fls. 596/597), são inteiramente aproveitáveis e conduzem à manutenção do não conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

A pretensão de "uniformização da jurisprudência" não se sustenta na via estreita do agravo regimental quando persiste óbice formal intransponível aplicado na decisão que julgou o agravo em recurso especial. Sem a superação da deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF, não há espaço para exame do mérito recursal.

Documento eletrônico VDA58956921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 5e0598b5-e3df-4dfc-833b-f8e2889072c1

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, a defesa sustenta constrangimento ilegal reconhecível de plano (e-STJ fls. 605/606). Todavia, "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Do mesmo modo, "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial […]" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No ponto, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 624/625).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 5e0598b5-e3df-4dfc-833b-f8e2889072c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0036685-8

AgRg no AREsp 3.168.173 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004417220198260637 2019000366

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:42
Código de Controle do Documento: E823BC6B-1A0D-48B9-B74E-8F653076B969